



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2022, do Senador Fernando Collor, que Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Otto Alencar

05 de julho de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2022, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 147, de 2022, de autoria do Senador Fernando Collor, que “altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para tornar obrigatória a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda inseridas no Programa Casa Verde e Amarela”.

O PL possui dois artigos. O primeiro modifica a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, com o objetivo de incluir como diretriz do Programa Casa Verde e Amarela a “instalação obrigatória, sem custo adicional para os moradores, de sistema de geração de energia fotovoltaica nas residências de famílias de baixa renda”. Já o segundo artigo estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na Justificação da proposição, seu autor destaca que o Programa Casa Verde e Amarela “foi instituído com o propósito de promover não só o direito à moradia de famílias de mais baixa renda, mas também o desenvolvimento econômico e a elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural”, razão pela qual a “instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica” nessas construções “faria todo o sentido”, inclusive pela possibilidade de redução das despesas com a energia elétrica por parte das famílias beneficiárias. Nesse contexto, a obrigatoriedade almejada seria importante

para evitar “a adoção de formas convencionais de abastecimento de energia por razões de conveniência ou inércia, ou mesmo a tendência de deixar de lado essas novas tecnologias” a partir de alegações de custo.

O PL foi remetido à esta Comissão e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo previsto pelo art. 122, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O art. 102-F do RISF estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a utilização de fontes renováveis de energia elétrica é uma forma de promover a conservação da natureza.

Uma vez constatada a aderência do tema às competências desta Comissão, passemos à análise do PL.

De início, louvamos a preocupação do autor do PL quanto à necessidade de o Estado atuar em prol do meio ambiente. Não resta dúvida de que a preservação do ser humano e das condições dignas para a sua existência exige que o Estado atue de forma efetiva em prol da proteção ambiental. Na verdade, é desejável que toda a sociedade persiga esse objetivo. Nesse contexto, a construção de edificações que reduzam a necessidade da geração de energia elétrica centralizada, na forma de grandes usinas e que exigem linhas de transmissão, é algo que os governos federais, estaduais e municipais devem incentivar, bem como a população observar quando da construção, aluguel ou compra de um imóvel. Portanto, é mais do que desejável que qualquer programa habitacional federal contemple, de forma eficiente, eficaz e efetiva, a instalação de equipamentos que permitam a geração própria de energia elétrica.

Não obstante o inegável mérito que sustenta o PL, entendemos que a proposição está prejudicada. Vejamos.

O PL altera o art. 2º da Lei nº 14.118, de 2021, um dos dispositivos que versam sobre o Programa Casa Verde e Amarela. Contudo, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, esse Programa foi substituído pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Diante disso, caberia transferir a determinação prevista no PL nº 147, de 2022, para o novo programa habitacional federal.

Por sua vez, a MPV nº 1.162, de 2022, em seu art. 16, inciso II, prevê como requisito técnico aplicável aos projetos a “sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso a fontes de energias renováveis, equipamentos de maior eficiência energética e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem”. Ademais, em seu art. 13, inciso VII, a MPV em questão estabelece que podem compor o valor do investimento e de custeio do Programa Minha Casa, Minha Vida a “instalação de equipamentos de energia solar”.

Considerando o exposto, entendemos que o PL nº 147, de 2022, está prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF, porque as suas preocupações são enfrentadas pela MPV nº 1.162, de 2023, e porque essa última permite a instalação dos mesmos equipamentos alcançados pelo PL nº 147, de 2022.

III – VOTO

Somos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 147, de 2022, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CMA, 05/07/2023 às 09h - 22ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA	
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD	
VAGO	3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
JAQUES WAGNER	4. BETO FARO	
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROGERIO MARINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 147/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, APRESENTADO PELO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 147 DE 2022.

05 de julho de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente